

Multa e honorários advocatícios e a execução provisória – estudo de caso

J. S. FAGUNDES CUNHA – Juiz de Direito em Segundo Grau

Mestre em Direito pela PUCSP e Doutor em Direito pela UFPR

Em recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado em face de decisão interlocutória prolatada, por meio da qual o juízo da Vara Única da Comarca de Catanduvas, em sede de cumprimento provisório de sentença, determinou a incidência de multa de 10% sobre o valor exequendo em caso de não pagamento espontâneo da dívida, fixando, ainda, honorários advocatícios para os casos de cumprimento da obrigação no prazo ou fora dele.

Em suas razões, aduz a agravante, em síntese, que a multa de 10% somente cabe em caso de execução definitiva, e que não é possível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, bem como, ao final, seja-lhe dado provimento para afastar a multa cominada e os honorários fixados.

Nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, pode o relator, ao receber o agravo de instrumento, *"atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

Portanto, cumpriu averiguar, no caso, se presentes os requisitos autorizadores da concessão da suspensão pleiteada, que são, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil, a relevância da fundamentação e a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Neste passo, ainda que se pudesse vislumbrar a presença do primeiro requisito em relação aos dois temas trazidos pelo recurso, não se verifica, pelos documentos trazidos juntamente com o recurso, nenhuma possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a autorizar a medida de urgência ora pleiteada, sobretudo porque nenhum ato satisfativo foi determinado.

Não obstante, por tratar-se de cumprimento de sentença, onde não há possibilidade de reiteração das razões recursais em caso de conversão do agravo para o regime de retenção nos autos, deve o mesmo ser processado.

Sendo assim, ausentes os necessários requisitos, indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Comunicado o juízo da Vara Única da Comarca de Catanduvas sobre a presente decisão, requisitando-lhe informações que foram prestadas, mantendo a decisão objurgada.

Apresentadas contra-razões. Vieram os autos conclusos. Incluído em pauta para julgamento. É o breve Relatório.

O recurso foi conhecido posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passamos à análise do mérito do pedido recursal.

MÉRITO

A matéria em discussão nos presentes autos se refere à interpretação dos dispositivos legais inseridos pela Lei 11.232/2005 ao Código de Processo Civil, visando agilizar a execução da sentença.

Em que pesem os entendimentos divergentes, tenho que a multa prevista no art. 475-J do CPC é devida nos casos de não cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, tanto nas hipóteses de execução provisória como nas de execuções definitivas.

Isso porque, o art. 475-O do CPC determina que *“a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva”*, inexistindo norma específica que afaste o pagamento da multa no caso de o devedor não cumprir a obrigação relativa à sentença ainda não transitada em julgado.

Ademais, o intuito da nova lei foi simplificar a execução, garantindo à parte exeqüente maior efetividade da prestação jurisdicional, com a verdadeira entrega do bem da vida almejado, e não apenas de uma sentença que lhe afirme o direito pleiteado.

Assim, de acordo com o disposto no art. 475-O do CPC, tenho que, para que o devedor seja obrigado a cumprir a obrigação, não é necessário o trânsito em julgado da sentença, mas apenas que esta seja impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (CPC 475-I).

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara¹ afirma que:

“Tal intimação deverá ser determinada pelo juiz, de ofício, a partir do momento em que a sentença tornar-se eficaz (ou por ter transitado em julgado ou por ter sido interposto – e recebido – recurso desprovido de efeito suspensivo).”

Por outro lado, a intimação do devedor para cumprir a obrigação, sob pena de multa, não é incompatível com a finalidade da execução provisória, como afirma a parte agravada, tendo em vista que o próprio sistema processual civil, já prevê a possibilidade de o credor ressarcir o devedor no caso de reforma da sentença executada provisoriamente (CPC 574), impedindo, assim, o prejuízo da parte executada.

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina² lecionam que:

“Caso, requerida a execução, a sentença exeqüenda seja anulada ou reformada, total ou parcialmente, incidirá o disposto no art. 574 do CPC, responsabilizando-se o autor pelos danos causados ao réu.”

¹ In, *A Nova Execução de Sentença*. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. Ed. Lúmen Júris. p. 116.

² In, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. 1ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. p. 146.

Desse modo, embora haja interpretações divergentes³, tenho que, para que o devedor tenha ciência de que deve pagar a dívida imposta na sentença, é necessária sua intimação, a fim de que, comece a contar o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC.

Outro não é o entendimento dessa Colenda Corte nos autos de Processo **0499597-9**.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SACARIA SÃO JOSÉ LTDA contra o despacho que determinou a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme determina o artigo 475 - J, do CPC (fl. 74-TJ), proferido pelo MM Juiz de Direito da 2^a. Vara Cível de Ponta Grossa - PR, nos autos de embargos de terceiro sob n. 1404/03, proposta por GILBERTO VAN DEN BOOGAARD e OUTRA.

Em suas razões recursais, alega a agravante que a execução é provisória e, portanto, seria descabida a aplicação da multa de dez por cento, prevista no artigo 475, J, do CPC. Afirma, ainda, que a aplicação da mencionada multa é possível apenas nas execuções definitivas e que, no caso, não ocorreu a intimação do advogado para o cumprimento da sentença, pelo que nulo o processo desde então. Alega que a sentença foi publicada em dezembro de 2005 e, embora a lei processual tenha aplicação imediata, não pode retroagir; que inadequada a fixação de honorários. Requer o provimento do recurso para o efeito de se anular o despacho agravado.

Primeiramente, destacou o Relator que a alegação recursal no sentido de existir nulidade do processo principal, em decorrência da ausência de intimação do advogado para cumprimento da sentença, não foi analisada

³ Alexandre Freitas Câmara, na obra já citada, afirma que a intimação do devedor deve ser pessoal, pois sua finalidade é de provocar a prática de um ato que a ele cabe realizar pessoalmente (cumprir a sentença). Athos Gusmão Carneiro, Araken de Assis e Ernane Fidélis dos Santos sustentam que o prazo corre automaticamente, a partir do momento em que a sentença começa a produzir efeitos, o que se dá quando o provimento jurisdicional transita em julgado ou quando se recebe recurso contra ele interposto que não tenha efeito suspensivo. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim, Cássio Scarpinella Bueno afirmam que a intimação deve ser dirigida ao advogado do devedor. (in Camara. Alexandre Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. P. 114)

pelo despacho agravado e, portanto, não pode ser analisada por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Assim, não conheço do recurso neste ponto.

Entendeu o Relator que estão presentes, também, os pressupostos dos artigos 524 e 525 do CPC, pelo que, nesta parte, conheço do recurso, mas, no entanto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego o seu seguimento, por considerá-lo manifestamente improcedente.

No mérito, mostra-se correta, em parte, a decisão agravada.

O argumento de que inaplicável a multa prevista no artigo 475, J, do CPC não é de prosperar.

Primeiramente, é de se destacar que a Lei 11.232/2005 é a aplicável no presente caso para o cumprimento de sentença, pelo fato da execução provisória ter se iniciado já na sua vigência.

Com efeito, o artigo 475, J, do CPC prevê que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação, não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. O prazo se inicia a partir do momento que o advogado é intimado, o que ocorre com sua publicação no Diário de Justiça. Para a não incidência da mencionada multa caberia ao condenado ter efetuado o depósito no prazo legal, o que não ocorreu.

Inexiste prova de que o recurso especial teria sido recebido no efeito suspensivo, assim a sentença condenatória produz efeitos imediatos e sua execução está legalmente autorizada. A multa de dez por cento também é executável na pendência do recurso. "Não há sentido em não se admitir a incidência da multa na pendência do recurso quando se está ciente de que seu objetivo é dar efetividade à condenação e de que já passou a época em que se cometia o equívoco de subordinar o efeito sentencial à coisa julgada material." (In MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Execução, Curso de Processo Civil, volume 03, p. 353.)

Ademais, a Lei é cautelosa ao determinar no seu artigo 475-O, inciso III, do CPC, que para o levantamento do depósito apenas ocorrerá diante da prestação de caução suficiente e idônea.

Por fim, a fixação de honorários do advogado não é correta, pois os honorários fixados na sentença condenatória se referem ao trabalho desenvolvido pelo advogado no processo de conhecimento, pelo que não cumprido o julgado com o pagamento do valor no prazo de quinze dias da intimação para o cumprimento da sentença, o executado pagará o montante acrescido da multa de dez por cento, sem prejuízo dos outros fixados anteriormente.

Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, §4º, do CPC, não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. (...)"

(STJ, RESP n. 978.545/MG)

Por tais razões, o presente agravo de instrumento não foi provido para o efeito de manter o despacho agravado.

Nessas condições, negado seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴ ensinam que:

“O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262.”

O advento da Lei nº 11.232/05 fez com que uma série de questionamentos passassem a ser feitos a respeito de pontos que não foram expressamente abordados pela reforma.

Dentre tantos, entendemos ser de especial relevância a discussão sobre a atribuição de honorários advocatícios aos patronos do vencedor que atuem na chamada “fase de cumprimento de sentença”, que outrora o Código intitulava simplesmente de “execução de título judicial”.

⁴ In *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9ª edição. Ed. RT. p. 641.

Sustentam aqueles que entendem que a reforma suprimiu os honorários advocatícios que, a partir da Lei nº 11.232/05, o trabalho dos advogados passou a ser exercido em uma única “fase processual” integrante da ação de conhecimento, denominada de “cumprimento de sentença”, e não mais em um “processo de execução”, como se dava sob a égide dos dispositivos legais anteriores, e por isso os honorários seriam unos, houvesse ou não esta fase eventual.

Do outro lado, alega-se que o trabalho exercido pelo patrono da parte credora será exatamente o mesmo do outrora processo de “execução de título judicial”, alterando-se tão somente a denominação atribuída pelo legislador aos atos processuais praticados, razão pela qual não haveria sentido em suprimir os honorários nessa etapa.

Diante do confronto de idéias tão divergentes, parece-nos razoável recorrermos às lições da Hermenêutica a fim de encontrar a solução harmônica com nosso ordenamento jurídico.

Determina o artigo 5º. da Lei de Introdução ao Código Civil que a melhor interpretação que se faz sobre qualquer norma é aquela que atende aos objetivos sociais a que ela se destina, ou seja, a chamada interpretação teleológica, que busca aplicar a lei conforme a finalidade para a qual foi concebida.

Perguntamos, então, que princípios ou objetivos levaram o legislador a determinar, a partir do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a obrigatoriedade de serem atribuídos honorários advocatícios aos patronos do vencedor?

Aqueles que entendem que devem ser suportados honorários advocatícios nos casos assemelhados ao posto em julgamento sustentam que parece-nos que aquele dispositivo, preliminarmente, reconheceu a essencialidade do advogado à administração da Justiça, assim como o faz nossa Carta em seu artigo 133, bem como também atestou a necessidade do vencido arcar com essa remuneração, tendo em vista a ela ter dado causa, em conformidade com a complexidade do trabalho desempenhado, assim como em razão do tempo e zelo dedicados (leia-se o §3º. do artigo 20, daquele Codex).

Aliás, nem poderia ser diferente, pois trata-se de princípio geral resguardado por nosso sistema a remuneração de todo trabalho licitamente realizado, sendo contrário à moral e ao Direito presumir que o trabalho do advogado, salvo renúncia expressa, fosse realizado a título gracioso, razão pela qual nada mais natural que o devedor arque com a sucumbência proveniente de sua injusta resistência.

Note-se também que a execução, sem distinção quanto ao título que a fundamentava, sempre recebeu previsão expressa quanto aos honorários advocatícios, os quais, segundo o §4º daquele mesmo dispositivo legal, seriam fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz.

Nem se diga que aquele dispositivo legal se tornou inaplicável à hipótese pelo fato de fazer menção à “execução” e não ao “cumprimento de sentença”, uma vez que mesmo os artigos da reforma continuam em diversos trechos utilizando a expressão “execução” em seu corpo, não sendo o método gramatical o mais indicado para a solução do problema.

Ademais, diante de tal interpretação, podemos simplesmente contrapor o fato de que, caso o legislador quisesse alterar tal sistemática, teria o feito revendo expressamente a redação daquele dispositivo legal, o que – sabemos – não fez.

Não seria também de se admitir a tese de que a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito não adimplido voluntariamente em quinze dias (estabelecida pelo novo artigo 475-J) seria um substitutivo a justificar o banimento dos honorários advocatícios nessa fase. Isto porque primeiramente o destinatário de tal verba será sempre o credor e não o seu advogado. Ainda, e fundamentalmente, pelo fato de que a natureza jurídica da multa é a de sanção civil, tendo por objetivo desestimular o inadimplemento, punindo o devedor que busca adiar a satisfação do crédito e ao mesmo tempo recompensando o vencedor da demanda pela demora.

Dessa forma, a tese da supressão da verba honorária acabaria por tornar inócua a multa de 10% (dez por cento), uma vez que embora esta desencoraje o devedor, de outro lado ele teria um novo “benefício”, antes não previsto, qual seja o de não arcar com os honorários nesta etapa processual.

Cássio Scarpinella Bueno, entendendo desse modo, assevera que, *“não cumprido o julgado tal qual constante da ‘condenação’ (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10% esta calculada na forma do n.4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na ‘fase’ ou ‘etapa’ de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado.”*^[01]

No mesmo sentido, Athos Gusmão Carneiro, comentando o tema, alerta que o Superior Tribunal de Justiça, tratando do artigo 20, §4º, do CPC já havia decidido ser indubitoso o cabimento de honorários em execução, mesmo se não embargada (EREsp. nº158.884, j.30.10.2000, rel. Min.Gomes de Barros), consignando ainda que tal orientação permanece válida mesmo sob a nova sistemática de cumprimento de sentença, sendo *“irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo”*^[02]

Araken de Assis também registrou em sua obra a respeito do cumprimento de sentença que *“harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias, razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art.475-J, caput), a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato de deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou produto da alienação dos bens.”*^[03] E segue afirmando: *“Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exeqüente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art.475-L, sem a devida contraprestação”*^[04].

Há aqueles que, tentando buscar uma solução paliativa, sustentam que os honorários só seriam devidos na hipótese do devedor oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, §1º, do CPC. Entretanto, parece-nos, *data maxima venia*, que o arbitramento de

honorários antecede essa hipótese, bastando que não haja o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, para que, com ou sem impugnação, sejam tomadas medidas executivas, as quais só podem ser levadas adiante mediante requerimento expresso do credor.

Destarte, parece-nos de melhor alvitre que, independentemente do incidente de impugnação, em não havendo o pagamento voluntário do débito pelo vencido, em sendo necessária assistência de um profissional habilitado, tal atuação deva ser remunerada, sob pena de admitirmos inclusive o enriquecimento sem causa daqueles que se beneficiaram direta ou indiretamente pelo trabalho do advogado.

Sob esse aspecto, não há dúvidas de que, também na hipótese de assistência judiciária gratuita, caso o Estado se recuse a remunerar os profissionais que mediante convênio atuam perante a Assistência Judiciária, haveria evidente locupletamento, tendo em vista o fato de que estes advogados exercem funções que a Defensoria Pública deveria exercer, cumprindo um “*munus*” público.

Não obstante as ponderações até então realizadas, é fundamental que nós questionemos ainda se a Lei nº. 11.232/05 teria procedido a alguma mudança significativa na forma de atuação profissional dos advogados, a ponto de dispensar a atribuição de honorários, ou mesmo considerar insignificantes os atos praticados, se comparados à regulamentação vigente à época da denominada “execução de título judicial”.

Ressaltamos que esta análise é necessária na medida em que não merece acolhida a tese de que a simples alteração de uma “terminologia” pelo legislador possa modificar o significado do trabalho exercido pelos advogados em busca do interesse de seus clientes.

Assim sendo, o objetivo deste questionamento, sem sombra de dúvidas, não é o de nos debruçarmos sobre a reforma processual havida, mas apenas demonstrar que as inovações trazidas pela Lei nº. 11.232/05 em nenhum momento dispensaram a figura do advogado, muito menos tornaram insignificante sua atuação em comparação com a antiga sistemática, mas tão somente objetivam tornar mais célere a satisfação do crédito. En-

contram-se nesse rumo: a dispensa da citação anteriormente exigida (art.475-J, “caput”), a possibilidade de indicação dos bens pelo exequente desde o requerimento (art.475-J, §3º), a possibilidade de alterar-se a competência funcional nesta fase (art.475-P, parágrafo único), dentre outras alterações que não eliminam nem minimizam, como já dito, a atuação diligente do patrono do credor.

Ao contrário, todos os que atuam na prática forense sabem que muitos dos atos de execução despendem mais tempo e dedicação que qualquer fase de conhecimento.

Vê-se, portanto, que, no plano legal, em nada restou minimizado o trabalho do advogado, pois não havendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o Código, faz-se necessária e imprescindível a intervenção profissional a fim de requerer e acompanhar as medidas cabíveis em favor do credor, o qual não possui capacidade postulatória para fazê-lo sozinho.

Logo, o não arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença caracteriza premiação indevida ao devedor e simultaneamente desrespeito à dignidade da advocacia, uma vez que ignora a indispensabilidade do trabalho realizado pelo advogado do vencedor em face da injusta resistência do réu.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua 14ª Câmara Cível, no agravo de instrumento 422714-1, em acórdão da lavra do Des. Edson Vidal Pinto, vencido o Des. Rubens Oliveira Fontoura, por maioria, decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEIXA DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ANTE A NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.232/2005. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AINDA QUE INEXISTA PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO, DEVE SER ARBITRADA VERBA HONORÁRIA NA FASE

DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ANTE A INÉRCIA DO DEVEDOR, QUE NÃO CUMPRE ESPONTANEAMENTE A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC. DECISÃO REFORMADA (MAIORIA). RECURSO PROVIDO.”

O julgado citado invoca precedente daquela mesma Corte, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

A fixação de honorários sucumbenciais respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. O grau de zelo; o lugar da prestação; e a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, parâmetros que sopesados, autorizam a redução para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Agravo de Instrumento nº 381749-6, Relator o Des. Arquelau Araújo Ribas, pub. no DJ em 25.05.2007.

O entendimento do Des. Araken de Assis¹ a respeito de execução de julgado é citado na fundamentação do voto do primeiro precedente.

Segundo o douto:

“...conforme assinalou Liebman, o título judicial abstrai-se das suas origens e da sentença condenatória em que se formou; por isso, criando a demanda executória nova atividade processual, independente da originária, justifica-se o recebimento pelo credor de verba honorária diversa da primeira contemplada no título. É curial que os honorários do título correspondem ao trabalho desenvolvido na demanda condenatória. Basta ler os critérios que presidem sua fixação (art. 20, § 3º). A execução inaugura outra espécie de serviços, diferentes daqueles anteriormente prestados, a reclamarem contraprestação digna e suficiente.”

No mesmo sentido é o que afirma Olavo de Oliveira Neto:

“...por se tratar de uma nova fase do processo, onde a atividade executiva se desenvolve paulatinamente em três diferentes etapas (construção, alienação e pagamento), mediante a prática coordenada de atos processuais de modificação do mundo de fato, seria contrário ao senso comum exigir que o advogado trabalhasse gratuitamente neste meio processual, sob a justificativa de já ter sido remunerado pelo valor fixado na sentença condenatória.”

Destaca a fundamentação do precedente que a verba honorária é devida na fase do cumprimento de sentença em virtude do princípio da causalidade, uma vez que o devedor deu causa aos atos praticados nesta etapa, quando não cumpriu espontaneamente o disposto na sentença.

Inúmeros os fundamentos invocados na divergência doutrinárias e jurisprudenciais, entretanto, buscamos enfrentar os que já ensamblados na presente reflexão.

Guillermo Federico Ramos⁵ afirma que:

⁵ http://www.r2learning.com.br/site/artigos/artigo_default.asp?ID=695

“...ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva – leia-se, dos atos executivos – para se ver pago seu crédito...”

A primeira questão relevante na derradeira citação de doutrina é a não utilização da expressão processo de conhecimento. De fato, trata-se de processo de cognição, que é plena. De fato, o que busca a parte é a satisfação do bem da vida que pretende. Contrata o advogado não para elaborar teses jurídicas e recursos, mas para obter o bem que pretende. A sistemática utilizada para o processo, como no caso posto em julgamento, engloba o que se denominou anteriormente como processo de conhecimento e o de execução. Na verdade, são atos realizados para o efetivo cumprimento do comando do julgado e conseqüente obtenção do que se busca efetivamente.

Assim sendo, quando contratado o advogado, ele o é para obter o bem pretendido pela parte. A lei em comento inovou aplicando multa de 10% para o não cumprimento espontâneo no prazo que assinala, sendo certo que a jurisprudência vem, inclusive, entendendo que desnecessária a intimação da parte requerida para cumprir o comando do julgado para aplicação da multa.

A interpretação correta é que se a parte não cumpre o que determina o comando da sentença reverterá ao verdadeiro interessado, isto é, à parte autora, o recebimento da multa, como conseqüência da desídia da parte requerida. Não se pode estabelecer honorários advocatícios sob o fundamento de que seria uma ônus a mais imposto ao obrigado.

A verdade é que, a melhor interpretação teleológica é no sentido de que os honorários devem ser fixados na sentença condenatória, estipulando-se dentro do limite de 20% (vinte por cento) o que tocaria até o cumprimento espontâneo, quiçá 15% (quinze por cento) ao máximo e outros 5%

(cinco por cento) no caso de necessidade de requerimento para cumprimento da sentença.

Sem dúvida, a fixação, a exemplo, de honorários em 20% (vinte por cento) no processo de cognição plena e ainda mais honorários, apenas a título de argumentação em 20% (vinte por cento) na fase de cumprimento de sentença revela-se uma autêntica violação ao bom senso. Estabelecer que na demanda 40% (quarenta por cento) do que se busca é do advogado, quando, apenas a título de comparação, em uma corretagem não ultrapassa 6% (seis por cento), demonstra a desproporção tendo-se em conta as dificuldades, a exemplo, em uma incorporação imobiliária e, por vezes, uma reparação de dano moral por apontamento do nome da parte em órgão de proteção ao crédito.

Recentemente Ovídio Baptista da Silva, em memorável conferência magna realizada a respeito das recentes reformas do processo civil brasileiro, inicialmente no auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e depois no auditório da Faculdade de Direito do Cescage, em Ponta Grossa, ressaltava que não se há de falar em processo de conhecimento e processo de execução, mas em processo de cognição.

Buscar o esforço da revisão história, sem atinar para os fundamentos e valores implementados pelo legislador com a lei recente, levam à dissociação do que pretende a lei, da vontade da lei, que é no sentido de um processo de cognição plena, desbordando na possibilidade de ser requerido o cumprimento do comando da sentença, quando não realizado prontamente, com a multa em favor da parte e a melhor interpretação leva à conclusão inexorável de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20, caput do CPC, prevendo percentual de até 5% (cinco por cento), dentro do limite de 20% (vinte por cento) para o processo de cognição, caso necessário requerer o cumprimento da sentença.⁶

⁶ A respeito: http://www.r2learning.com.br/site/artigos/artigo_default.asp?ID=695

⁰¹ BUENO, Cássio Scarpinella. “A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil”, São Paulo:Saraiva, 2006, p.75.

⁰² CARNEIRO, Athos Gusmão. “Cumprimento da Sentença Civil”, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.108.

⁰³ ASSIS, Araken de. “Cumprimento da Sentença”, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.264.

⁰⁴ Idem nota 3.

CONCLUSÃO

Votei no sentido de **CONHECER** e de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, para excluir o valor fixado a título de honorários; contudo, restei vencido, em parte, posto que o Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e a Juíz de Direito DENISE KRGUER PEREIRA acompanharam quanto a exclusão da verba de honorários, entretanto, entenderam que não é o caso de aplicação da multa.